PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0805139-14.2015.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELANTES: Ministério Público do Estado da Bahia e Thiago Carneiro de Carvalho

Advogado (s): Antônio Augusto Graça Leal Promotora de Justiça: Adriana Teixeira Leal

APELADOS: Thiago Carneiro de Carvalho e Ministério Público do Estado da Bahia Advogado: Antônio Augusto Graça Leal Promotora de Justiça: Adriana Teixeira Leal

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU TAMBÉM PELAS PRÁTICAS DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 288, PARÁGRAFO ÚNICO, 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, E 297, CAPUT, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PARCIAL PROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES PREVISTAS NOS ARTIGOS 2º, § 2º, DA LEI 12.850/2013, DANO QUALIFICADO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO COMPROVADAS NOS AUTOS. DECLARAÇÕES DE AGENTES POLICIAIS. CREDIBILIDADE. AUTO DE EXIBIÇÃO E

APREENSÃO. ESTATUTO DA KATIARA. ARMAS DE FOGO. APLICAÇÃO DE EMENDATIO LIBELLI. FIXAÇÃO NO REGIME PRISIONAL FECHADO. 2. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS APONTADOS. RECURSO DE THIAGO CARNEIRO DE CARVALHO. PRELIMINARES: 1. PLEITO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E OUTRAS DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 2. PLEITO PELO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO JÁ ATENDIDO NO CORPO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MÉRITO: 1. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO PELA ABSOLVICÃO, IMPOSSIBILIDADE, MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. PLENA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. 2. PLEITO PELA SUBSTITUICÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. QUANTUM DA PENA SUPERIOR A 04 (OUATRO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISO I, DO CP. 3. PLEITO PELA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. INVIABILIDADE. NOVO QUANTUM DE REPRIMENDA FIXADA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA A, DO CP. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONDENAR O RÉU PELA PRÁTICA, TAMBÉM, DOS ARTIGOS 2, § 2º DA LEI 12.850/2013, 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, E 297, CAPUT, EM CONCURSO MATERIAL, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E PELO PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU.

Relatados e discutidos estes autos de Apelações Criminais nº 0805139-14.2015.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana/BA, sendo Apelantes MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e THIAGO CARNEIRO DE CARVALHO e Apelados THIAGO CARNEIRO DE CARVALHO e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento, em: (i) Quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, CONHECER e PROVER PARCIALMENTE, para condenar o sentenciado pela prática, também, do artigo $2^{\circ\circ}$, $\S 2^{\circ}$, da lei 12.850 0/2013, arts 1633, parágrafo únicoo único, inciso iii, e 297, caput, em concurso material, na forma do artigo 69 9, todos do código penal l, modificando-se a PENA FINAL para 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, e 178 (cento e setenta e oito) dias-multa, à razão de11/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, sendo de (i) 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em relação ao crime previsto no artigo 16 6 do Estatuto do Desarmamento o; (ii) 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, quanto ao delito previsto no artigo 2 2, § 2ºº, da Lei de Organizacoes Criminosas s; (iii) 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no que tange à infração penal prevista no artigo1633, parágrafo únicoo, III, do CP P; (iv) 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, em relação ao crime previsto no artigo 297 7 do CP P, a ser cumprido no regime prisional FECHADO, nos termos do artigo 33 3, § 2ºº, a, do CP P.

(ii) Quanto ao recurso interposto por Thiago Carneiro de Carvalho, CONHECER PARCIALMENTE e IMPROVER.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0805139-14.2015.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTES: Ministério Público do Estado da Bahia e Thiago Carneiro de Carvalho

Advogado (s): Antônio Augusto Graça Leal

APELADOS: Thiago Carneiro de Carvalho e Ministério Público do Estado da Bahia

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Apelações Criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e THIAGO CARNEIRO DE CARVALHO, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu pela prática do delito tipificado no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, absolver da imputação do artigo 163, § único, inciso III, do artigo 288, § único, e do artigo 297, todos do Código Penal, e declarar extinta a punibilidade quanto aos crimes do artigo 129, caput, e artigo 329, na forma do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, V, todos do Código Penal, proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, nos autos da ação penal em epígrafe.

Narra a inicial, ID 187830692, in verbis:

"Em data de 23 de junho de 2015, a polícia militar formou uma "força tarefa" para realizar o acompanhamento tático dos ocupantes do veículo Triton L200, cor prata, placa policial OLC3400, uma vez que havia recebido a notícia de que se tratavam de pessoas perigosas envolvidas com diversos assaltos cometidos contra instituições financeiras.

No interior do veículo encontravam—se o denunciado THIAGO CARNEIRO DE CARVALHO, além de JORGE ANTONIO MARTINS DA SILVA JUNIOR, vulgo "Jorginho" e dos indivíduos conhecidos pelas alcunhas "Vitinho" e "Bessa", não identificados nos autos.

Em cumprimento ao planejamento previsto na "força tarefa", policiais militares lotados no CIPE-LN dirigiram-se até a comunidade do Bessa, às margens da BR 324, sentido Salvador-Feira de Santana, com a finalidade de vigiar a eventual passagem do automóvel na localidade.

Ocorre que, por volta das 10:00hs, os policiais avistaram o veículo e deram início ao acompanhamento tático previamente estabelecido, que consistia em seguir o referido automóvel, dele mantendo certa distância. Contudo, os integrantes do veículo, no qual se encontrava o denunciado, ao perceberem a presença da viatura policial, quebraram o vidro traseiro do carro e passaram a efetuar inúmeros disparos de fuzil em desfavor dos policiais militares.

Em razão disso, atingiram a testa do policial militar SD Marion Souza Brandão, lesionando-o de raspão, bem como alvejaram a viatura policial nº 71013, causando-lhe danos.

Ato contínuo, os meliantes não atenderam a determinação de parar o carro feita pelos policiais e empreenderam fuga em direção a Avenida Noide Cerqueira, momento em que novamente efetuaram disparos contra a guarnição policial, conseguindo fugir na direção da Comunidade do Bom Viver. Mais adiante, os policiais militares verificaram que o veículo L200 havia sido abandonado pelos seus ocupantes, próximo a um matagal.

Em seguida, a polícia militar descobriu que os agentes fugiram em um veículo Uno, placa NTR 7790. Durante essa fuga, policiais militares que estavam em um helicóptero do GRAER localizaram o veículo nas imediações do bairro Campo Limpo, nessa cidade. Ao perceberem a aproximação da aeronave, o denunciado e os demais agentes dispararam, com fuzil, em desfavor dos policiais, que também reagiram.

Logo após, o denunciado e os demais meliantes abandonaram o automóvel que ocupavam e evadiram—se a pé até residências na Rua Petrópolis, nas

proximidades do SENAI, no bairro Campo Limpo. Com a chegada da polícia militar, os agentes não se renderam, sendo que Jorge Antônio Martins da Silva Junior chegou a proferir disparos de fuzil contra os policiais. O denunciado foi preso em flagrante. De outro lado, Jorge Antônio Martins da Silva Júnior foi baleado e, segundo as informações das testemunhas, faleceu no Hospital Clériston Andrade. Os demais agentes conseguiram fugir e não mais foram localizados.

Após a sua prisão, os policiais militares encontraram na residência do denunciado, situada na Rua Genésio Serafim, nº 63, bairro Campo Limpo, nessa cidade, os bens apreendidos no auto de apreensão de fls. 18/19, dentre os quais: 02 (dois) fuzis BUSHMASTER modelo 0125 calibre 556 lote 07922; 01 (uma) pistola 9mm P 250 SIG SAUER com numeração EAK 019081; 08 (oito) carregadores 556 de 30 munições; 01 (um) carregador 556 de 45 munições; 01 (um) carregador para pistola 9mm de 15 munições; 204 (duzentos e quatro) munições 556; 04 (quatro) munições .40; 16 (dezesseis) munições 9mm de 15 munições. Ressalta—se que o armamento apreendido é de alto calibre e de uso restrito, evidenciando a periculosidade do denunciado e dos demais meliantes.

Além dos objetos apreendidos às fls. 18/19, a polícia também encontrou a carteira de identidade sob nº 88922625-46, em nome do denunciado, contendo, em seu bojo, data de nascimento inverídica (fl. 41). Ademais, na residência do denunciado, foram apreendidas inúmeras anotações indicando o possível envolvimento dos meliantes com a facção criminosa denominada "Katiara".

Em assim procedendo, o denunciado, com vontade livre e consciente e previamente acordado com Jorge Antônio Martins da Silva Júnior, "Vitinho" e "Bessa", opôs-se, mediante disparos de fuzil, à determinação legal proferida por policiais militares para que parassem o veículo em que estavam, atingindo o policial militar SD Brandão e a viatura policial em que o mesmo se encontrava. Frise-se que o denunciado e os demais agentes proferiram disparos provenientes de armamento de alto calibre, em plena via pública, às 10:00hs da manhã, colocando em risco a vida dos policiais, mas também de todas as pessoas que transitavam no local.

De igual forma, o denunciado, dolosamente, manteve em depósito, na sua residência, diversas armas de fogo e munições de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de ter inserido declaração falsa em documento público, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

É importante frisar que o denunciado associou—se com outros três agentes para o fim específico de cometer reiterados delitos, mediante o emprego de armamento de uso restrito ou proibido. Por fim, os antecedentes do denunciado acostados aos autos pela polícia militar revelam a sua periculosidade (fls. 20/25). É digno de nota, ainda, que Jorge Antônio Martins da Silva Júnior tinha mandado de prisão em aberto (fls. 26/28) em seu desfavor.

Posto isso, o Denunciado THIAGO CARNEIRO DE CARVALHO infringiu o disposto nos artigos 129, 163, §único, III, 288, parágrafo único, 299, caput, 329, parágrafo primeiro, todos do Código Penal c/c artigo 16, caput, do Estatuto do Desarmamento, em concurso material, nos termos do artigo 69, do referido diploma legal. O Ministério Público requer, após o recebimento e autuação da presente denúncia, sejam adotadas as seguintes providências, à luz do disposto nos arts. 394 usque 405 do Código de Processo Penal:

1. Seja o denunciado citado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça, no momento da citação

questionar se possui advogado;

- 2. Casos o denunciado não tenha advogado, intimar imediatamente a Defensoria Pública para que apresente a resposta escrita acima referida, concedendo—lhe vista dos autos;
- 3. Oitiva da vítima, dos declarantes e testemunhas abaixo qualificadas;

No final, seja o denunciado condenado, se a prova produzida apontar este caminho:"

(...)

A denúncia, instruída com o Inquérito Policial de ID 187828348, foi recebida em 21/07/2015, ID 187828354.

A Denúncia foi recebida em 21 de Julho de 2015 (fls. 160/161 do Sistema SAJ)

O réu foi citado e ofereceu resposta no ID 187828353.

O Auto de Exibição e Apreensão e os Laudos Periciais encontram—se acostados no ID 187828348, 187830028, 187830120, 187830126, 187830135, 187830139, 187830146, 187830347, 187830481, 187830535 e 187830605. As oitivas das testemunhas e o interrogatório foram colacionadas no ID 187830001, 187830005, 187830006, 187830049, 187830007, 187830050, 187830162, 187830163 e 187830164, e armazenadas na plataforma PJE — Mídias.

As alegações finais, em memoriais, foram juntadas no ID 187830689 e 187830691.

A sentença de ID 187830692, datada de 29/03/2021 (fls. 739/753 do Sistema SAJ), julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar THIAGO CARNEIRO DE CARVALHO pela prática do art. 16, caput, da Lei 10.826/2003, a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias—multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, absolvê—lo das imputações delitivas previstas nos arts. 163, § único, inciso III, 288, § único, e 297, todos do Código Penal, e declarar extinta a punibilidade quanto aos crimes previstos no art. 129,"caput", e 329, na forma do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, V, todos do Código Penal.

A decisão foi publicada no DPJe, através da relação nº 0159/2021, ID 187830693, em 30/03/2019. O Ministério Público foi intimado do decisum em 31/03/2021, ID 187830695, e o réu em 08/06/2021, ID 187830714. Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação, em 31/03/2021, ID 187830696, pugnando pela reforma da decisão, "a fim de que o recorrido seja condenado às práticas dos crimes previstos nos artigos 163, parágrafo único, III; 288, parágrafo único e 297, caput, em concurso material, na forma do artigo 69, todos do Código Penal", aduzindo que os delitos restaram devidamente comprovados. Prequestionou, ainda, para fins de interposição de recurso às instâncias superiores, os artigos 163, parágrafo único, III, 288, parágrafo único, 297, caput, 299, caput, todos do Código Penal, 386, V e VII, 383, caput, e 384, caput, todos do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição da Republica. Nas contrarrazões de ID 187830701, a Defesa requereu o desprovimento do

Igualmente irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação, em 01/04/2021, ID 187830697, requerendo, preliminarmente, a gratuidade da Justiça. No mérito, a Defesa pleiteou pela absolvição do Apelante, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu que seja "substituída a pena privativa de

liberdade pela restritiva de direitos, com fulcro no art. 44 do Código Penal Brasileiro ou, caso não seja substituída a pena, que ao menos seja imposto o regime inicial aberto de cumprimento de pena", e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Nas contrarrazões de ID 187830705, o órgão Ministerial manifestou—se pelo conhecimento do recurso de Apelação interposto pelo réu e, no mérito, pelo seu seu improvimento. Prequestionou, também, para fins de interposição de recurso às instâncias superiores, os artigos 14, I, 32, III, 33, § 2º, b, 44, 59, todos do Código Penal, o artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 e o artigo 93, inciso IX, da Constituição da Republica.

Os autos foram distribuídos em 07/07/2021, por prevenção, em razão da distribuição anterior do Habeas Corpus nº. 0027495-82.2015.8.05.0000, ID 24615902, 24615903 e 24615904.

No parecer ID 24615924, a Procuradoria de Justiça opinou:

- "a) pelo CONHECIMENTO PARCIAL do apelo defensivo e, na sua extensão, pelo NÃO PROVIMENTO, desmerecendo o decisum, quanto aos argumentos ora ventilados pela defesa, qualquer censura;
- b) pelo CONHECIMENTO do apelo ministerial e no mérito, pelo seu PROVIMENTO, a fim de que esse egrégio Tribunal de Justiça proceda à reforma da sentença, em ordem a "condenar Thiago Carneiro de Carvalho pela prática dos crimes previstos nos artigos 163, parágrafo único, inciso III, 288, parágrafo único, e 297, todos do Código Penal."
 Os autos foram digitalizados e migrados para o Processo Judicial Eletrônico Pje e vieram conclusos em 08/03/2022.

É o relatório.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0805139-14.2015.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELANTES: Ministério Público do Estado da Bahia e Thiago Carneiro de Carvalho

Advogado (s): Antônio Augusto Graça Leal

APELADOS: Thiago Carneiro de Carvalho e Ministério Público do Estado da Bahia

V0T0

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Conhece—se do recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade.

II- DO MÉRITO

Em seu apelo, o Parquet requereu a condenação do réu também pelos crimes dos artigos 288, § único, 163, § único, inciso III, e 297, caput, em concurso material, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao argumento de que os delitos restaram devidamente comprovados, diante do vasto elemento probatório contido nos autos.

DA CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Da análise dos autos, observa-se que os depoimentos fornecidos pelas testemunhas arroladas pelo Órgão Ministerial, policiais que participaram da diligência que culminou na prisão em flagrante do Recorrido, demonstram que o apelado integra um grupo sólido, estável e organizado destinado a prática reiterada de crimes com o objetivo de obtenção de vantagens. A dinâmica delitiva foi descrita pelas testemunhas da acusação que detalharam o modo como o apelado, integrante de Organização Criminosa, agia. Veja-se:

(...) "Que foi acionado pelo comandante do batalhão em virtude de uma troca de tiros com elementos de assalto a bancos; (...) que participou de outras operações de assalto à banco e que Thiago também estava presente; que eles estavam planejando assaltar o banco de Lauro de Freitas; que na época o Major Washington estava comandando a operação; que conseguiram impedir que o assalto ocorresse; que ele foi preso nessa oportunidade em Lauro de Freitas; (...) que ele faz parte da facção Katiara; que dentre armamento e carregador encontrado tinham anotações; que era uma espécie de estatuto; (...) (sic)

(Declaração da testemunha SD/PM Cleiton de Jesus Carvalho, ID 187830050) (...) "eu compunha a Força-Tarefa nesse dia, quando recebi a denúncia que uma L200 com elementos armados. (...) foi encontrada na residência (...) as anotações (...) que soube que esse grupo atua no bairro de Valeria em Salvador e no interior; (...) chegou ao meu conhecimento que esses elementos possivelmente participariam de algum roubo à instituição financeira (...) denúncia. Era tráfico e roubo (...) (Perguntado: O sr. já conhecia Thiago?) Sim, de uma outra prisão, em Lauro de Freitas." (...) (sic)

(Declarações da testemunha CAP/PM Marivaldo Rosendo da Silva Filho, 187830163)

- (...) "que no dia estava de serviço; que foi acionado na unidade para acompanhamento de um veículo que estaria com elementos possivelmente armados com a finalidade de realizar assaltos à instituições financeiras; (...) que encontraram vários documentos relativos a Katiara; que as informações que chegaram ao declarante era de que ele fazia parte da facção criminosa denominada Katiara; (...) que estes indivíduos estavam com o objetivo de praticar roubos à bancos" (...) (sic) (Declaração da testemunha SD/PM Cláudio Oliveira Pinto da Silva. ID
- (Declaração da testemunha SD/PM Cláudio Oliveira Pinto da Silva, ID 187830005)
- (...) "que Jorginho era o nº 01 da facção criminosa Katiara na região Nordeste; (...); que junto com Jorginho estava o Bessa e o Thiago Boca; que Thiago esta operação foi em junho e Thiago já teria sido preso em 15 de abril; que naquela oportunidade ele estava com Jorginho e Victinho; que também estava com explosivos e material para maçaricar; que eles são contumazes nessa prática de delito; (...); que a Katiara é especializada em maçaricar cofres (...) que foi apreendido também um material contendo anotações sobre dívida de tráfico da organização Katiara onde o lider era o Jorginho e Victinho; (...) que a caderneta estava junto com o material; que todos sabem que Thiago é um membro da Katiara" (...) petição (Declaração da testemunha TEN/PM Juarez Moreira Santana, ID 187830007)
- (...) "que estes indivíduos são envolvidos com vários assaltos contra instituições financeiras; (...) que depois da situação ficou sabendo que os indivíduos eram integrantes da Katiara (...) que esses indivíduos eram envolvidos em vários assaltos à instituições financeiras"(...) (sic) (Declaração da testemunha SD/PM Marison Souza Brandão, ID 187830003) (...) "uma força tarefa foi montada em Salvador para tentar prender uma quadrilha que estava conduzindo armas; (...) que soube que os indivíduos pertencem a facção Katiara (...) que não foi a primeira prática de crime; que já houve troca de tiros anteriormente" (...) (sic) (Declarações da testemunha SD/PM José dos Santos Araújo, ID 187830049) Como se pode observar a partir dos excertos colacionados, os agentes de segurança pública asseveraram que o Apelado integrava a Organização Criminosa"Katiara" e que, reiteradamente, praticava crimes na companhia dos demais integrantes, citando em especial, a presença de "Jorginho", o qual foi apontado como "nº 01 da facção criminosa Katiara na região Nordeste", "Vitinho" e "Bessa", os mesmos que, quando da prisão em flagrante do acusado, encontravam—se em sua companhia, no interior do veículo abordado.

Saliente-se que o Apelado, em interrogatório, ID 187830164, disse que recebeu um "telefonema de Jorginho" e foi ao seu encontro. Embora tenha negado o envolvimento com a facção, afirmou: "o envolvimento que eu tinha é que eu conhecia só Jorginho, só", confirmando que "Jorginho" integrava a

organização criminosa Katiara.

No que tange à permanência e à estabilidade, extrai—se dos documentos apreendidos em poder do Apelado, "Estatuto da Katiara", ID 187828348, e "nota da Katiara", ID 187828349, que a Organização possuía o intuito de cometimento reiterado de crimes para obtenção de vantagem, já que tais anotações continham informações acerca da distribuição de drogas, quantidades, bem como valores, vulgos possivelmente de traficantes, além de números telefônicos, registros de repasse de valores, listas de armas de fogo, referência ao embalamento de drogas para venda e despesas com armas, munições e viagens. Informações essas que, como visto, foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas que narraram que o Apelado e o grupo criminoso eram contumazes em praticar delitos de tráfico e roubos às instituições financeiras. Assim, percebe—se que o Recorrido estava unido com os demais comparsas para a prática de delitos, de forma organizada e reiterada.

Ressalte-se, ademais, que os depoimentos de agentes públicos, no exercício de suas funções, são dotados pela presunção de credibilidade, mormente quando em harmonia com outras provas, como no presente caso. Igualmente, restou fartamente demonstrado tratar-se de Organização Criminosa que emprega arma de fogo, diante de todo o material bélico apreendido, tanto no momento da prisão do Recorrido, quanto no interior de sua residência.

Segundo o Auto de Exibição e Apreensão, ID 187828348, foram apreendidos: 02 (dois) fuzis Bushmaster modelo 0125, cal. 556, lote 07922; 01 (uma) pistola 9mm p250 SIG SAUER com numeração EAK 019081; 08 (oito) carregadores 556 com capacidade para 30 (trinta) munições; 01 (um) carregador 556 com capacidade para 45 (quarenta e cinco) munições; 01 (um) carregador para pistola 9mm com capacidade para 15 munições; 204 (duzentos e quatro) munições 556; 04 (quatro) munições .40; 16 (dezesseis) munições 9mm, o que atesta o poderio bélico do grupo criminoso e sua alta periculosidade.

Ante o exposto, conclui—se que o conjunto probatório carreado nos presentes autos mostra—se suficiente a calcar a condenação pleiteada. Nesse sentido:

APELAÇÃO. CRIMINAL. ESTELIONATOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ACERVO SUFICIENTE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PALAVRA DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELAS INVESTIGAÇÕES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. QUANTUM DE AUMENTO. FRAÇÃO NORTEADORA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. 2/3 (DOIS TERÇOS). ADEQUAÇÃO. REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS. MANTIDA. RESTITUIÇÃO DE CELULAR. INVIABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. I - [...] II - Mantém-se a condenação pelo delito de associação criminosa quando a prova dos autos, constituída dentre outras por interceptação telefônica, confissão de alguns réus e declarações de policiais, comprovam a existência de vínculo associativo estável entre os réus para o fim de cometer crimes de estelionato. III - [...] XI -Recursos conhecidos e parcialmente providos. (grifos acrescidos) (Apelação Criminal 07018806420218070006, publicado no PJe: 26/7/2022) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP C/C ART. 8º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEMONSTRADO O VÍNCULO ASSOCIATIVO DO RÉU E DOS DEMAIS COMPARSAS COM CARÁTER ESTÁVEL E PERMANENTE E COM VISTAS AO COMETIMENTO DE CRIMES. RELEVÂNCIA DOS TESTEMUNHOS POLICIAIS. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE.

CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. NOTA NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU APONTADO COMO LÍDER DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. 3ª FASE. CAUSA DE AUMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 288 DO CP. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES NO GRUPO CRIMINOSO. PENA DEFINITIVA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Correta a condenação do réu pelo crime de associação criminosa qualificada porquanto restou demonstrado nos autos que ele se associou, com mais de três pessoas, além de dois adolescentes, de forma estável e permanente, com vistas ao cometimento de crimes de tráfico, roubo, tortura, cárcere privado, estupro, homicídio. 2. [...] 6. Recursos conhecido e não provido. (grifos acrescidos)

(TJ DFT Apelação Criminal 07026872420208070005, publicado no PJe: 8/6/2022)

Nesse sentido, os fatos se amoldam ao artigo 2º da Lei 12.850/2013, considerando que o recorrido integra pessoalmente organização criminosa da Katiara, inclusive constatando—se que há o emprego de arma de fogo. Colaciona—se abaixo o tipo penal respectivo:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. [...]

§ 2º As penas aumentam—se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

Além disso, frisa-se que, em casos de crimes plurissubjetivos, como é o presente caso, é desnecessário a identificação de todos os participantes da empreitada delitiva para a caracterização do respectivo crime. Esse é o entendimento da Corte Cidadã:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM CONCURSO MATERIAL.
PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. INVIABILIDADE.
REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO—PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA
DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CO—
AUTORES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º,
DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. ÓBICE LEGAL À APLICAÇÃO DA BENESSE.
DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME
PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS
RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. SANÇÃO SUPERIOR A 8 ANOS DE
RECLUSÃO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]

- Ademais, o fato de o paciente haver sido denunciado e condenado sozinho, haja vista que os demais integrantes da organização criminosa não foram identificados no momento da denúncia, não impede sua condenação no referido delito. Precedentes.

[...]

(AgRg no HC n. 593.599/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO MENCIONADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECLAMO NÃO INSTRUÍDO COM A ÍNTEGRA DO INQUÉRITO POLICIAL E DA AÇÃO PENAL. FALTA DE PROVA PRÉ—CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DEFESA REQUEREU O ACESSO AO REFERIDO DOCUMENTO OU DE QUE O SEU FORNECIMENTO FOI NEGADO PELO MAGISTRADO SINGULAR. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU

A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELO RÉU. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

- 3. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que nos crimes plurissubjetivos, como os de organização criminosa, quadrilha e associação para o tráfico de drogas, o fato de o órgão ministerial não haver identificado os demais integrantes do grupo criminoso não macula a vestibular, pois, a par de ser possível o aditamento da inicial para nela incluir tal informação até a prolação de sentença, o certo é que o desconhecimento da autoria dos demais envolvidos não descaracteriza a prática delitiva, cuja comprovação somente será possível ao término da instrução processual. Precedentes. FALTA DE PROVAS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.[...] PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE CRIMES GRAVES. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.
- 1. O fato de o recorrente ser um dos líderes da organização criminosa armada intitulada "Comando Vermelho" na comarca de Primavera do Leste/MT, obtendo vantagens ilícitas por meio da prática do tráfico ilícito de entorpecentes e de crimes contra o patrimônio, revela a sua real periculosidade social, havendo risco concreto de continuidade no cometimento de ilícitos, caso solto.
 [...]

(AgRg no AgRg nos EDcl no RHC n. 125.265/MT, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.)

Ademais, embora o recurso ministerial tenha pleiteado a condenação no crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do CP, nada impede que a capitulação jurídica correta seja aplicada, ainda que importe em sanção penal mais grave, considerando que o recorrido defende—se dos fatos, e não da rubrica do tipo penal.

Desse modo, o arcabouço probatório aponta para o crime previsto no artigo 2° , § 2° , da Lei de Organizações Criminosa, e não o de mera associação criminosa.

Assim sendo, concede-se provimento ao pleito, para condenar Thiago Carneiro de Carvalho no crime previsto no artigo 2° , § 2° , da Lei 12.850/2013.

DA CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL

A materialidade delitiva está comprovada pelos Laudos Periciais, ID 187830135 e 187830139:

(...) "EXAMES: (...) duas perfurações na moldura anterior da porta dianteira direita, produzidas por projéteis disparados por arma de fogo com trajetórias de fora para dentro e da direito para esquerda (...) CONCLUSÃO: Com base nos exames realizados, os peritos concluem que o veículo de marca CHEVROLET, modelo S10), cor padronizada, viatura CIPE — Litoral Norte e número de ordem 7.1013 e placas de identificação OUV — 8585, foi atingidos por projéteis disparados por arma de fogo, cujas

trajetórias encontram—se descritas no item "EXAMES" acima. Os referidos disparos puseram em risco a vida dos que ali se encontrassem e aos que estivessem nas adjacências" (...) (ID 187830135)

- (...) "após preparação adequada, (acidificação) da amostra, realizei análise química qualitativa colorimétrica para a identificação de chumbo, um dos principais elementos químicos metálicos utilizados na confecção de projéteis de arma de fogo (...) positivo para chumbo" (coleta de resíduos em perfuração no veículo) (ID 187830139)
- No que diz respeito à autoria, as testemunhas afirmaram que houve "trocas de tiros" entre o grupo do qual o Apelado fazia parte e a guarnição policial da CIPE Litoral Norte, tendo a viatura sido atingida pelos disparos de arma de fogo e um policial sido ferido:
- (...) "Que foi acionado pelo comandante do batalhão em virtude de uma troca de tiros com elementos de assalto a bancos; que os indivíduos haviam trocados tiros com a CIPE Litoral Norte e estavam solicitando apoio do batalhão; (...) que dentre eles estava um policial que havia sido ferido com estilhaço do vidro da viatura; (...) que a troca de tiro foi com a CIPE Litoral Norte; (...) que foi informado por uma equipe que quando o réu e comparsa visualizaram que estavam sendo perseguidos, quebraram o vidro traseiro do carro e começaram a atirar no sentido da guarnição; (...) que o Sargento Brandão tinha escoriações na testa; (...) que o veículo Uno disparou contra o helicóptero; que acha que a viatura da CAEL foi alveiada: que após a diligência, no momento do flagrante os policiais da CAEL estavam nervosos; que acha que tinham 4 (quatro) policiais da Litoral Norte; que no helicóptero tinham 5 (cinco); que a quarnição do declarante participou da prisão do denunciado; que ele estava sozinho; que dos outros 3 (três) indivíduos que estavam na L200, 2 (dois) não conseguiram encontrar e 1 (um) foi a óbito na troca de tiro com a CAEL; que tem certeza absoluta de que Thiago estava no veículo; que tem certeza pela perseguição imediata pelo grupamento aéreo; (...) que a guarnição falou que o Sqt. Brandão foi alvejado por estilhaços de vidro; (...) que tem certeza que o réu estava no interior do veículo porque a aeronave estava seguindo o carro; (...) que segundo informações da CAEL tratavam-se de 4 (quatro) elementos que estavam dentro da L200; que os mesmos 4 (quatro) elementos estavam no Uno; que tomaram de assalto o Uno; que a certeza é porque viu Thiago no Uno após ter atirado na aeronave; que o helicóptero orientou o declarante para ir onde teria encontrado o réu; (...) que acha que a troca de tiro com a CAEL foi na região de Bom Viver; que o polícia estava com escoriações na testa em razão do estilhaço; que viu os estilhaços na testa do policial" (...) (sic)
- (Declaração da testemunha SD/PM Cleiton de Jesus Carvalho, ID 187830050, extraída da peça de ID 187830689 e devidamente conferida através da plataforma PJe Mídias)
- (...) "chegou a nosso conhecimento que uma guarnição da civil estava em confronto com esse carro, esse veículo. (...) que os elementos tinham invadido um outro veículo, que o GRAER estaria no acompanhamento deste. Fizemos a varredura no local e, aí, foi quando nos deparamos com a situação do GRAER, já em confronto. (...) a guarnição foi abordar o veículo. No momento da abordagem, houve a ação dos ocupantes. Eles quebraram o vidro traseiro, atiraram na guarnição. (...) chegou ao conhecimento de que um policial tinha sido alvejado (...) teve um outro confronto com GRAER. (...) eles atiraram no helicóptero. (...) Justamente nesse confronto eles abandonaram o UNO e continuaram, evadiram e invadiram casas (...) (Perguntado: O sr. reconhece o denunciado aqui presente (...) ?) Sim. (...)

(sic)

- (Declarações da testemunha CAP/PM Marivaldo Rosendo da Silva Filho, 187830163, plataforma PJe Mídias)
- (...) "que houve confronto; que efetuaram disparos contra a viatura; que atingiu um policial; (...) que estavam utilizando fuzis de grosso calibre e pistolas; (...) que inicialmente fora informado para o declarante que o veículo era uma l200 prata; que quando chegou soube da troca de tiro que atingiu o policial; que quando chegou em Feira de Santana encontrou a L200; que após a troca de tiro abandonaram a L200; que posteriormente o GRAER identificou um Uno" (...) (sic)
- (Declaração da testemunha SD/PM Cláudio Oliveira Pinto da Silva, ID 187830005, extraída da peça de ID 187830689 e devidamente conferida através da plataforma PJe Mídias)
- (...) "que não sabe como, mas eles perceberam a presença da viatura; que de repente eles "brocaram"(sic.) o vidro traseiro e começaram a disparar com o fuzil tiros no sentido da quarnição; (...) que alvejaram a viatura; que quando olhou para trás seu patrulheiro estava ferido na cabeça; que foi o Sd. Brandão; que estava ferido; (...) que começou a fazer o acompanhamento tático deste veículo e informou as demais equipes policiais; que eles atiraram contra a aeronave com fuzil; que neste momento eles estavam dentro do Uno; que no Campo Limpo houve nova troca de tiro (...) que junto com Jorginho estava o Bessa e o Thiago Boca; (...) que chegou a avistar quem estava na caminhonete; que viu os dois que efetuaram os disparos; que foi Jorginho e Thiago; que Thiago estava dentro da caminhonete; (...) que o declarante solicitou guia de perícia comprovando os disparos na viatura; (...) que Jorginho, Bessa e Thiago estavam no Uno; (...) que dentro do veículo estavam 4 pessoas; que Thiago estava presente" (...) (sic) (Declaração da testemunha TEN/PM Juarez Moreira Santana, ID 187830007, extraída da peça de ID 187830689 e devidamente conferida através da plataforma PJe Mídias)
- (...) "que um indivíduo quebrou o vidro traseiro e começou a efetuar vários disparos contra a viatura; que o declarante foi atingido de raspão na testa; (...) que efetuaram vários disparos; que o declarante foi atingido de raspão" (...) (SIC)
- (Declaração da testemunha SD/PM Marison Souza Brandão, ID 187830003, extraída da peça de ID 187830689 e devidamente conferida através da plataforma PJe Mídias)
- (...) "de repente o declarante informou que o vidro traseiro da caminhonete do carro foi quebrado; que em seguida foram efetuados vários disparos em direção da guarnição do declarante; que o carro do declarante começou a ziguezaguear na pista; que teve uma sequência de disparos; (...) ficou sabendo que quando o helicóptero parou em cima do carro Uno os indivíduos atiraram na aeronave" (...) (sic)
- (Declarações da testemunha SD/PM José dos Santos Araújo, ID 187830049, extraída da peça de ID 187830689 e devidamente conferida através da plataforma PJe Mídias)
- Vê-se, dessa forma, que existem elementos suficientes para a condenação do Recorrido, já que o dano foi comprovado por prova pericial e restou evidente que os disparos de arma de fogo contra a viatura policial foram efetuados pelo grupo do qual o acusado integrava, quando em tentativa de fuga, em clara intenção de danificá-la. Nesse sentido:

Tue Jul 22 14:39:07 e2025ff9376600bd42c7259d8b9ef03dc.txt EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - CRIME DE TRÁFICO - PROVAS SUFICIENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - DELITOS DE DANO, DESACATO E RESISTÊNCIA AUSÊNCIA DE DOLO – ABSOLVIÇÃO SOMENTE QUANTO AO CRIME DE DESACATO – PENAS - REDUÇÃO DA MULTA - ERRO NO CÁLCULO. 1. [...] 4. Impõe-se a manutenção da condenação pelo crime de dano ao patrimônio público se demonstrado que o agente agiu com o deliberado intuito de deteriorar a viatura da Polícia Militar. 5. Tendo sido devidamente comprovado pelas provas que o réu resistiu à prisão, mediante violência e ameaça contra os policiais, deve ser mantida a condenação pela prática do crime descrito no art. 329 do Código Penal. 6. Detectado erro no cálculo da pena de multa, cabe sua retificação nesta instância. (TJMG - Apelação Criminal 1.0231.17.035756-1/001, Relator (a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama , 7º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/09/2021, publicação da sumula em 01/ 10/ 2021) EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CPB. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA OS DANOS NO INTERIOR DA VIATURA POLICIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS MILITARES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Analisando-se de forma minudente os autos, extrai-se que a materialidade do delito restou evidenciada pelo Laudo Pericial, o qual constatou os danos ocasionados no patrimônio público. No que concerna à autoria, foram colhidos durante a instrução processual os depoimentos dos policiais militares que participaram da ocorrência, tendo estes elucidado os fatos, de modo linear e seguro, nos exatos termos da denúncia. 2. Por oportuno, cumpre registrar que os depoimentos prestados por policiais, mediante compromisso e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são válidos e merecem credibilidade como elementos de convicção, devendo ser considerados como os de qualquer outra

dever legal, mormente quando inexiste qualquer elemento que deponha contra a lisura da ação por eles empreendida, como no caso vertente. 3. Precedentes desta Corte. 4. Quanto à dosimetria, condeno o réu à pena definitiva de 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 163. parágrafo único, inciso III, do Código Penal. 5. Recurso conhecido e provido. Pretensão condenatória julgada procedente. (grifos acrescidos) (TJ CE Apelação Criminal 0011616-43.2016.8.06.0171. Data da publicação: 17/08/2021)

testemunha, à vista de que a presunção iuris tantum de veracidade labora em favor da autoridade pública policial que age no estrito cumprimento do

Ante o exposto, concede-se provimento ao pleito.

DA CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 297, DO CÓDIGO PENAL No que tange à condenação pelo delito de falsificação de documento público, merece acolhida o pleito da acusação. O Magistrado deixou de condenar o Apelado pelo delito do art. 297, do CP, por entender que não houve relato expresso na denúncia de que o acusado teria falsificado documento público e que, portanto, a hipótese seria de mutatio libelli, disciplinada pelo art. 384 do Código de Processo Penal. A emendatio libelli constitui-se na possibilidade de o Julgador dar nova definição jurídica ao fato devidamente descrito na denúncia, ainda que importe em aplicação de pena mais grave, enquanto a mutatio libelli consiste na mudança dos fatos narrados inicialmente em virtude de novos elementos conhecidos durante a instrução processual.

Da exordial, ID 187828347, extrai—se o seguinte excerto: (...) "Além dos objetos apreendidos às fls. 18/19, a polícia também encontrou a carteira de identidade sob nº 88922625—46, em nome do denunciado, contendo, em seu bojo, data de nascimento inverídica (fl. 41) (...) além de ter inserido declaração falsa em documento público, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. (...)

Posto isso, o Denunciado THIAGO CARNEIRO DE CARVALHO infringiu o disposto nos artigos 129, 163, §único, III, 288, parágrafo único, 299, caput, 329, parágrafo primeiro, todos do Código Penal c/c artigo 16, caput, do Estatuto do Desarmamento, em concurso material, nos termos do artigo 69, do referido diploma legal." (grifos acrescidos)

Com efeito, no Processo Penal, o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da sua capitulação jurídica, que pode perfeitamente ser alterada quando da sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE ENTORPECENTE. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/06. PRÁTICA DO DELITO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A desconstituição das premissas fáticas das instâncias ordinárias para concluir pela absolvição ou desclassificação para o delito de uso de entorpecentes, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/ STJ. 2. Narrada na denúncia a prática do delito de tráfico nas dependências de estabelecimento hospitalar, admite-se o reconhecimento na sentença da majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/06, pela aplicação do instituto da emendatio libelli. 3. "O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal" (RHC 131.086/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020. 4. Agravo regimental improvido. (grifos acrescidos)

(AgRg no AREsp 1799755/GO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ART.

159, IV, DO RISTJ. VETO AO INCISO VII DO ART. 937 DO CPC. 2. NÃO

CONHECIMENTO COM RELAÇÃO AO AGRAVANTE E. O. N. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 3. INDICAÇÃO DE NULIDADES. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO

VERIFICAÇÃO. SIMPLES RELATO. DELIMITAÇÃO EXPRESSA NO RECURSO. 5. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 6. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 14/STF. AFRONTA À SÚMULA 453/STF. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518/STJ. 7. AFRONTA AO ART.

7º DA LEI 8.906/1994. ACESSO A DELAÇÃO PREMIADA. PROVAS NÃO UTILIZADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 8. AFRONTA AOS ARTS. 383 E 384 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ELEMENTOS NARRADOS NA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. 9. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ÓBICE DA

SÚMULA 7/STJ. 10. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. [...] 8. No que concerne à alegada ofensa aos arts. 383 e 384 do CPP, verifico que a adequação típica realizada pelo Tribunal de origem levou em consideração a narrativa trazida na própria denúncia, a qual efetivamente indica a associação de policiais militares para cobrar valores de traficantes, em troca da não repressão do crime tráfico. Nesse contexto, estando descritos na denúncia os elementos levados em consideração para alterar o tipo penal, reafirmo que não há se falar em mutatio libelli mas sim em emendatio libelli, não se verificando, dessarte, a alegada ofensa aos dispositivos legais indicados como violados. 9. O Tribunal de origem, após o exame dos fatos e das provas carreadas aos autos, concluiu pela configuração do crime de associação para o tráfico, diante das particularidades do caso concreto, uma vez que os policiais se associaram para cobrar "propina justamente para deixar de combater o comércio ilegal de drogas". Nesse contexto, para desconstituir referidas conclusões, seria necessária a indevida incursão no conjunto probatório dos autos, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 10. Agravo regimental, conhecido em parte, e improvido. (grifos acrescidos)

(AgRg no AREsp 1664921/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

In casu, na fase instrutória, foi acostado aos autos o Laudo Pericial, ID 187830146, confeccionado pela Coordenação de Documentoscopia, no qual os peritos constataram que a Carteira de Identidade Civil encontrada em poder do Recorrido não exibia impressão calcográfica como elemento de segurança e apresentava simulação do emblema e textos visíveis sob radiação ultravioleta, bem como a chancela em desacordo com o padrão, o que caracterizou a falsidade prevista no delito em tela.

Observa—se que, embora o referido documento apresentasse convergência quanto aos elementos individualizadores da escrita constantes das assinaturas e semelhanças quanto aos traços fisionômicos do acusado, os dados biográficos revelaram divergência quanto ao número do RG e demais dados identificadores.

Ao longo da instrução criminal, nenhuma alteração foi procedida quanto à capitulação, vindo, em sede de alegações finais, ID 187830689, o Representante do Ministério Público a pleitear pela condenação do réu pelo cometimento do artigo 297, do CP.

Considerando que restou claro que o Apelado falsificou o documento, inserindo, como descreveu o órgão Ministerial na inicial, dados biográficos "inverídicos", fornecendo, inclusive, a fotografia e assinatura próprias para a contrafação do documento, incidiu na prática do delito do artigo 297, do Código Penal.

Observa-se, na hipótese, ser admissível a aplicação do instituto da "emendatio libelli", previsto no art. 383 do CPP, uma vez que, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, é possível atribuir ao caso definição jurídica diversa, mais adequada ao caso posto em estudo. Assim, deve ser provido o pleito acusatório para condenar o Apelado, concluindo-se ser a conduta amoldável ao tipo penal descrito no art. 297, do CP, do qual, portanto, o Apelado pôde se defender desde o início da demanda, sem que tenha havido qualquer violação ao devido processo legal, ao direito de defesa e ao contraditório.

Dessa forma, entende-se que os elementos trazidos aos autos são

suficientes e seguros para ensejar o decreto condenatório do Recorrido, também, pelos delitos previstos nos artigos, 228, § único, 163, § único, inciso III, e 297, caput, em concurso material, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Passa-se à dosimetria da pena.

Como se sabe, quando da fixação da sanção penal, deve-se, primeiramente, realizar o exame das circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, a fim de proceder ao estabelecimento da pena de partida. Em continuidade, analisase as agravantes e atenuantes previstas respectivamente nos arts. 61 e 65, também do CPB, estabelecendo-se a sanção intermediária, e, depois, verifica-se a presença de causas gerais e específicas de aumento e diminuição de pena, impondo-se, então, a reprimenda definitiva do crime.

DO CRIME DO ARTIGO 2º DA LEI 12.850/2013

A análise da culpabilidade, para fins de exasperação da pena-base, exige que a conduta perpetrada pelo agente ultrapasse o juízo de censurabilidade já imposto pela norma incriminadora. No caso, a culpabilidade é normal a esta espécie delitiva.

O réu não registra antecedentes.

A conduta social, relaciona—se com o comportamento do réu no seu ambiente familiar, de trabalho e na convivência com os outros. Nenhum elemento probatório foi coletado, razão pela qual deixa—se de valorar. Não há, nos autos, elementos da sua personalidade que possam ser aferidos.

Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Nada a valorar.

As circunstâncias do crime compreendem as singularidades do fato e influenciam na sua gravidade. O Recorrido e seus associados entraram em confronto com os policiais em via pública, na BR 324, na véspera do feriado de São João, quando haviam muitos veículos transitando, expondo as pessoas à risco de vida, como relataram os policiais, em especial, o SD/PM CIPE José dos Santos Araújo.

As consequências do crime são normais à espécie e não merecem ser valoradas.

Assim sendo, restam uma moduladora considerada negativa por ocasião da primeira etapa dosimétrica, qual seja, as circunstâncias do crime. Passa-se ao cálculo da pena basilar.

Entende-se, portanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos.

A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem

salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie.

Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito – de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata—se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena—base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena—base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógico—jurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297).

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida:

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo,

portanto, à análise do mérito.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213):

Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução.

Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré—estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória.

A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena.

O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade - Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes - A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, guando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social – Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos -Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena

descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências — A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima — Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa.

Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão.

Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime.

Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie.

Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão - e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional —, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO

SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

- 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
- 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003.
- 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado.
- 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha.
- 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no ARESP 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 Grifos acrescidos)

Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça.

Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto:

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em

08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos)

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relª. Minª. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)" (grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos)

Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO OUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...) (AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos)

Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar.

Destarte, no caso do crime de Organização Criminosa, o termo médio entre as penas mínima e máxima cominadas é de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses. Subtraindo deste valor a pena mínima, 03 (um) ano, encontra-se o intervalo de 02 (dois) anos, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente a 03 (três) meses para cada circunstância considerada negativa.

No presente caso, considerando a valoração negativa de uma circunstância judicial, fixa—se a pena—base do delito sob estudo em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 27 (vinte e sete) dias—multa Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, na segunda fase. Na terceira etapa, não há causas de diminuição da pena. Por outro lado, a majorante do § 2º do artigo 2º da Lei de Organizacoes Criminosas está caracterizada, em razão do emprego de arma de fogo como acima comprovado. Desse modo, a pena deve ser aumentada em ½ (metade), considerando a apreensão de diversas munições e armas de fogo, incluindo fuzis, que configura um armamento de grande poder bélico. Logo, fixa—se a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 138 (cento e trinta e oito) dias—multa.

DO CRIME DO ARTIGO 163, § ÚNICO, INCISO III, DO CP Culpabilidade, normal à espécie.

O réu não registra antecedentes.

A conduta social, nenhum elemento probatório foi coletado, razão pela qual deixa-se de valorar.

Não há, nos autos, elementos da sua personalidade que possam ser aferidos.

Os motivos do crime, nada a valorar.

As circunstâncias do crime, nada a valorar.

As consequências do crime são normais à espécie e não merecem ser valoradas.

Dessa forma, analisada a primeira etapa da dosimetria, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, na segunda fase. Na terceira etapa, não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena, fixa-se a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.

Salienta-se que não há o que se falar em prescrição da pretensão punitiva em abstrato, tampouco em retroativa.

Primeiramente, importante mencionar o termos temporais significativos para fins prescricionais. Com efeito, a data de recebimento da Denúncia foi em 21 de Julho de 2015 (fls. 160/161 do Sistema SAJ) e a data da Sentença foi em 29 de março de 2021 (fls. 739/753 do Sistema SAJ).

Nesse contexto, quanto à prescrição da pretensão punitiva em abstrato, não pode ser reconhecida porque a sanção penal máxima do crime de dano qualificado é de 03 (três) anos, o que atrai o lapso temporal de 08 (oito) anos para fins prescricional, o que não decorreu até o momento. Igualmente, também não há o que se falar da prescrição da pretensão punitiva na modalide retroativa porquanto não houve trânsito em julgado para o órgão acusatório, pressuposto simultaneamente necessário e impeditivo para reconhecimento dessa hipótese de extinção da punibilidade.

Sobre o tema, Cezar Roberto Bittencourt comenta:

"Assim, para a caracterização da prescrição retroativa, nos termos da legislação em vigor, deve-se examinar o seguinte:

- A Pressupostos da prescrição retroativa
- a) Inocorrência da prescrição abstrata.
- b) Sentença penal condenatória.
- c) Trânsito em julgado para a acusação ou improvimento de seu recurso." Esse entendimento é cristalizado pelo enunciado 146 da Súmula do STF: "SÚMULA 146 DO STF A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA—SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO." Assim, considerando que não houve ainda o trânsito em julgado para acusação, não há o que se falar em prescrição retroativa. Ante o exposto, a pena definitiva resta fixada em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.

DO CRIME DO ARTIGO 297, CAPUT, DO CP

Culpabilidade, normal à espécie.

O réu não registra antecedentes.

A conduta social, nada a valorar.

Não há, nos autos, elementos da sua personalidade que possam ser aferidos.

Os motivos do crime, nada a valorar.

Circunstâncias do crime, nada a valorar.

As consequências do crime são normais à espécie e não merecem ser valoradas.

A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, na segunda fase. Na terceira etapa, não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena, fixa-se a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

DO CONCURSO MATERIAL E REGIME PRISIONAL

Aplicando—se a regra do concurso material, disposta no artigo 69, do CP, tem—se a PENA FINAL de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze)

dias, e 178 (cento e setenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, sendo de:
(i) 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em relação ao crime previsto no artigo 16 6 do Estatuto do Desarmamento o;
(ii) 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, quanto ao delito previsto no artigo 2 2, § 2ºº, da Lei de Organizacoes Criminosas s;
(iii) 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no que tange à infração penal prevista no artigo1633, parágrafo únicoo, III, do CP P;
(iv) 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, em relação ao crime previsto no artigo 297 7 do CP P.

Nesse cenário, diante do acolhimento dos pedidos formulados pelo Ministério Público, bem como considerando os novos patamares de pena fixados, o regime prisional deve ser alterado para o FECHADO, nos termos do artigo 33, \S 2° , a, do CP, considerando que a Pena Total ultrapassa o patamar de 08 (oito) anos.

Ante o exposto, fixa-se a PENA FINAL de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, e 178 (cento e setenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, sendo de (i) 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em relação ao crime previsto no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento; (ii) 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, quanto ao delito previsto no artigo 2, § 2º, da Lei de Organizacoes Criminosas; (iii) 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no que tange à infração penal prevista no artigo 163, parágrafo único, III, do CP; (iv) 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, em relação ao crime previsto no artigo 297 do CP, a ser cumprido no regime prisional FECHADO, nos termos do artigo 33, § 2º, a, do CP.

PREQUESTIONAMENTO

Em relação ao pedido de manifestação para o fim de prequestionamento, temse que não houve ofensa aos dispositivos elencados, bem como as matérias levantadas já foram discutidas e analisadas de modo satisfatório, devendo o prequestionamento ser admitido tão somente para efeito de assegurar eventual interposição de recurso em instância superior.

RECURSO DE THIAGO CARNEIRO DE CARVALHO

I – PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Ab initio, conhece—se parcialmente do recurso, afastando—se apenas a apreciação do pleito referente à dispensa do pagamento de custas e demais despesas processuais e ao direito de recorrer em liberdade. No que tange ao pedido da gratuidade da Justiça, entende—se tratar de questão afeta ao Juízo das Execuções Penais, devendo ser nele oportunamente pleiteado, carecendo, neste momento processual, de interesse ao Recorrente nesse particular.

A respeito do tema, oportuno colacionar alguns julgados, evidenciando ser esse o posicionamento adotado pelos Tribunais brasileiros, inclusive por este Egrégio Tribunal de Justiça. Veja-se:

"PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS.ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVISÃO DA DOSIMETRIA.AUSÊNCIA

DE BIS IN IDEM. DESLOCAMENTO DE UMA OUALIFICADORA PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO E SOBRESTAMENTO. CONDENADA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. 1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas se devidamente demonstradas a autoria e materialidade do delito de furto qualificado tentado, mormente, por meio das declarações da vítima e das testemunhas, corroboradas pelos demais elementos constantes dos autos. 2. Existindo duas qualificadoras no furto, uma delas poderá ser utilizada na primeira fase da dosimetria e a remanescente para qualificar o furto. 3.A quantidade de dias-multa na pena pecuniária deve quardar proporcionalidade com a pena corporal. 4. Mesmo para os assistidos pela Defensoria Pública não há óbice à condenação ao pagamento das custas, ficando o condenado, no entanto, desobrigado do respectivo pagamento caso demonstrada situação de miserabilidade. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, não puder satisfazer o pagamento, ficará isento da obrigação. 5. O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais em face da pobreza do postulante deve ser dirigido ao juiz encarregado da execução penal. 8. Recurso conhecido e improvido." (grifos acrescidos) (TJ-DF - APR: 20140310337775, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 11/06/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/06/2015 . Pág.: 62) "EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE LEVANTADA PELO RECORRENTE JONATHAS PEREIRA DA SILVA ALENCAR REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA UMA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. APELAÇÕES CONHECIDAS. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, RECURSOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE INCÓLUME A SENTENÇA RECORRIDA. 1. Não acolho o pedido do recorrente Roberto Reis Conceição para que seja dispensado da obrigação de pagar as custas processuais, uma vez que eventual isenção do pagamento das custas processuais deverá ser avaliada na fase de execução da sentença condenatória, quando será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. 2. A anulação pretendida pelo apelante Jonathas Pereira Da Silva Alencar não merece prosperar, uma vez que o Juiz sentenciante observou o rito processual previsto para o procedimento da emenda à denúncia, pois após não acolher o pedido de aditamento do Ministério Público, o MM. Juiz de Direito oportunizou aos réus o direito de manifestarem-se e deu prosseguimento ao processo, conforme disposto nos parágrafos 2º e 5º, do art. 384, do CPP. 3. Assim, rejeito a preliminar levantada. 4. A materialidade do delito em questão ficou comprovada, conforme o Auto de Exibição e Apreensão de folhas 12. 5. A autoria delitiva restou comprovada pelas declarações do ofendido Marcio Pereira Alves e pelo depoimento dos policiais responsáveis pela prisão do réu. 6. A palavra da vítima tem especial credibilidade nos delitos que normalmente são cometidos na clandestinidade, como é o caso do crime de roubo, ainda mais quando o crime é descrito de forma harmônica e coerente, como no presente caso. 7. Assim, restou comprovada a responsabilidade criminal dos apelantes pelo crime que foram sentenciados, motivo pelo qual não acolho a desclassificação pretendida pelo recorrente Jonathas Pereira da Silva Alencar. 8. Apelações conhecidas, rejeitando a preliminar levantada no recurso de Jonathas Pereira da Silva Alencar e, no mérito, negando-se provimento aos recursos de apelação, mantendo-se incólume a sentença recorrida. (grifos acrescidos).

(TJ-BA - APL: 03605877720128050001 BA 0360587-77.2012.8.05.0001, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Data de Julgamento: 21/11/2013, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 27/11/2013) Quanto à concessão do direito de recorrer em liberdade, observa-se que o Apelante já foi beneficiado quando da sentença, ID 187830692:

"Por derradeiro, asseguro ao réu o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado ou surgimento de causa que enseje a prisão cautelar, considerando que já responde o processo em liberdade."
(...)

Logo, em relação ao pedido acima mencionado, não há interesse recursal, já que foi atendido pelo próprio Magistrado sentenciante.

Quanto aos demais pleitos, passa—se à análise recursal, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade.

II - DO MÉRITO

DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - DA ABSOLVIÇÃO

A Defesa postula a absolvição do Apelante, ao argumento de inexistência de provas à condenação.

Analisando minuciosamente todo o conjunto probatório, verifica—se ser suficiente o lastro probatório para manter a censura penal imposta, restando acertada a decisão do Juízo a quo em condenar o Apelante. A sentença penal condenatória é a que julga procedente a pretensão acusatória por considerar que, após a instrução processual conduzida sob o crivo da norma—princípio constitucional do devido processo legal, configurou—se a certeza de que o fato delitivo narrado na exordial existiu e que foi praticado pelo denunciado.

Inexiste, a esta altura, o mero juízo de admissibilidade da propositura da ação penal, quando se fazem suficientes a aferição de meros indícios de autoria por parte do acusado, aliada à demonstração inequívoca da materialidade do fato criminoso, para dar início ao trâmite do processo penal.

Afinal, neste momento, está-se diante da possibilidade do Estado imputar pena privativa de liberdade a determinado indivíduo, cerceando um dos seus bens jurídicos mais valiosos, sendo inadmissível, destarte, que isso ocorra sem que restem inequivocamente configuradas sua autoria e a existência do fato delitivo.

Nas palavras da doutrina:

"Sentença penal condenatória é a decisão judicial que atesta a responsabilidade criminal de acusado em virtude do reconhecimento categórico da prática da conduta típica, ilícita e culpável a ele imputada na peça acusatória (ou aditamento), impondo—lhe, em consequência, uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Para tanto, há necessidade de um juízo de certeza acerca da existência da infração penal e da respectiva autoria e/ou participação, sendo inviável a prolação de um decreto condenatório com base em um mero juízo de possibilidade e/ou probabilidade, sob pena de violação à regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência."

(Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição, 2013. Pág. 1.513)

Nessa linha de intelecção, compulsando os fólios com percuciência, constata—se, de logo, não merecer acolhida o pleito absolutório, uma vez que do exame do caderno processual verificam—se presentes tanto a materialidade quanto a autoria do delito descrito na vestibular, evidenciadas por intermédio da prova produzida, bem assim dos elementos de

informação colhidos na fase extrajudicial.

Com efeito, constata-se que a autoria e a materialidade delitiva revelamse incontestes, devendo ser afastada a irresignação da Defesa, uma vez que a sentença condenatória encontra respaldo no arcabouço probatório, restando demonstrado o crime tipificado no artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003.

A materialidade do crime se encontra devidamente comprovada nos autos, através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão e dos Laudos Periciais, ID 187828348, 187830028, 187830481, 187830535, e pelos depoimentos, tanto na fase inquisitiva, quanto judicial. A autoria, também, é indene de dúvidas.

As testemunhas SD/PM Cleiton de Jesus Carvalho, ID 187830050, CAP/PM Marivaldo Rosendo da Silva Filho, 187830163, SD/PM Cláudio Oliveira Pinto da Silva, ID 187830005, TEN/PM Juarez Moreira Santana, ID 187830007, SD/PM Marison Souza Brandão, ID 187830003 e SD/PM José dos Santos Araújo, ID 187830049, policiais que participaram da diligência que resultou na prisão em flagrante do Apelante, descreram o evento de forma harmônica, de modo a conferir força e credibilidade à acusação:

(...) "Que foi acionado pelo comandante do batalhão em virtude de uma troca de tiros com elementos de assalto a bancos; que os indivíduos haviam trocados tiros com a CIPE Litoral Norte e estavam solicitando apoio do batalhão; que foram apoiá-los na região de Feira de Santana; que segundo informações eles estariam em uma L200; que estava objetivando encontrar a quarnição; que fizeram contato e informaram bastante assustado; que dentre eles estava um policial que havia sido ferido com estilhaço do vidro da viatura; que iniciou a busca; que havia participação de diversas unidades como o apoio do grupo aéreo da polícia e a PETO de Feira de Santana; (...); que chegou a informação de que esses elementos não estavam mais em uma L200, mas em um veículo Fiat Uno; que com o apoio do grupamento aéreo conseguiu se aproximar dos elementos no Uno; que foi quando conseguiu se aproximar e populares informaram que tinha um elemento em uma residência; que foi até o local onde se encontrava o Thiago; que o mesmo não ofereceu resistência e efetuaram a sua prisão; que participou de outras operações de assalto à banco e que Thiago também estava presente; que eles estavam planejando assaltar o banco de Lauro de Freitas; que na época o Major Washington estava comandando a operação; que conseguiram impedir que o assalto ocorresse; que ele foi preso nessa oportunidade em Lauro de Freitas; que em menos de 6 (seis) meses depois ele foi solto; que quando se deparou com Thiago ele tentou corrompê-lo pela quantia de R\$300.000,00 (trezentos mil reais); que por já saber do histórico criminoso do réu ele questionou sobre os armamentos; que Thiago agiu de forma tranquila e levou o declarante para a residência onde tinha os armamentos; que na residência foi encontrado um fuzil e uma pistola; que aprenderam o material; que tinham diversos carregadores de outros armamentos; que o conduziram para a delegacia; que a troca de tiro foi com a CIPE Litoral Norte; que infelizmente não houve troca de tiro com o declarante; que por sorte ele não resistiu; (...); que o BOPE só é acionado em casos graves; que a L200 veio de Salvador para Feira de Santana; que ele faz parte da facção Katiara; que dentre armamento e carregador encontrado tinham anotações; que era uma espécie de estatuto; (...) que foi informado por uma equipe que quando o réu e comparsa visualizaram que estavam sendo perseguidos, quebraram o vidro traseiro do carro e começaram a atirar no sentido da guarnição; que revidaram à troca de tiro mas eles conseguiram fugir; (...); que o Sargento Brandão tinha escoriações na testa; (...); que se

deslocou nas proximidades do helicóptero; que o veículo Uno disparou contra o helicóptero; que acha que a viatura da CAEL foi alvejada; que após a diligência, no momento do flagrante os policiais da CAEL estavam nervosos; que acha que tinham 4 (quatro) policiais da Litoral Norte; que no helicóptero tinham 5 (cinco); que a guarnição do declarante participou da prisão do denunciado; que ele estava sozinho; que dos outros 3 (três) indivíduos que estavam na L200, 2 (dois) não conseguiram encontrar e 1 (um) foi a óbito na troca de tiro com a CAEL; que tem certeza absoluta de que Thiago estava no veículo; que tem certeza pela perseguição imediata pelo grupamento aéreo; que os populares avisaram a casa onde o réu tinha entrado; que o material apreendido estava na residência; que a guarnição falou que o Sqt. Brandão foi alvejado por estilhaços de vidro; (...); que do BOPE estavam 8 (oito) policiais em 2 (duas) viaturas; que não sabe informar quantos policiais da CIPE Caatinga tinham; que tem certeza que o réu estava no interior do veículo porque a aeronave estava seguindo o carro; (...); que a primeira quarnição a visualizar a L200 foi a da CAEL; que quando a aeronave indicou eles já estavam no veículo Uno; que não sabe informar se Thiago foi visto dentro da L200; que o declarante não estava no momento da troca de tiros; que segundo informações da CAEL tratavam-se de 4 (quatro) elementos que estavam dentro da L200; que os mesmos 4 (quatro) elementos estavam no Uno; que tomaram de assalto o Uno; que a certeza é porque viu Thiago no Uno após ter atirado na aeronave; que o helicóptero orientou o declarante para ir onde teria encontrado o réu: que era uma rua estreita; que não sabe informar se o Uno tem registro de roubo/furto; (...); que o declarante conduziu o réu e o material apreendido para a Delegacia; que na casa de Thiago tinha uma piscina na frente; que era uma casa muito luxuosa; que o armamento estava no interior da residência de Thiago; que estava em um dos cômodos; que não sabe informar em que condição encontrou o armamento; que acha que a troca de tiro com a CAEL foi na região de Bom Viver; que o polícia estava com escoriações na testa em razão do estilhaço; que viu os estilhaços na testa do policial; que não lembra como Thiago estava vestido" (...) (sic) (Declaração da testemunha SD/PM Cleiton de Jesus Carvalho, ID 187830050, extraída da peça de ID 187830689 e devidamente conferida através da plataforma PJe Mídias)

(...) "eu compunha a Força-Tarefa nesse dia, quando recebi a denúncia que uma L200 com elementos armados. Aí, durante a diligência, chegou a nosso conhecimento que uma quarnição da civil estava em confronto com esse carro, esse veículo. A partir daí, fiz a diligência nas proximidades onde o fato tinha acontecido, momento em que chegou ao nosso conhecimento que esse veículo tinha sido abandonado e encontrado por outros policiais, que os elementos tinham invadido um outro veículo, que o GRAER estaria no acompanhamento deste. Fizemos a varredura no local e, aí, foi quando nos deparamos com a situação do GRAER, já em confronto. (...) Cheguei os populares apontando (...) já tinha quarnições do BOPE e outras guarnições da CIPE Litoral Norte no local. E aí chegou ao nosso conhecimento a quantidade de elementos que tinha (...) cinco elementos (...) eles já estavam num UNO (...) e durante essa diligência, uma das guarnições que estavam no local, do BOPE, conseguiu encontrar o denunciado, no caso, Thiago, numa das casas, casas populares. Tinha empreendido fuga, invadiu algumas casas, a guarnição conseguiu encontrar. Os populares apontaram. (...) A guarnição pegou e fez a condução (...) Nesse momento, ele informou que tinha, que levaria na casa dele (...) À princípio, foi na casa da mãe. Logo em seguida, chegou ao nosso conhecimento que ele não morava ali e ele se prontificou a

levar na residência dele (...) Aí chegou na residência dele, nós entramos (...) fizemos a abordagem, ele fez o acompanhamento e a gente encontrou todo o material, o armamento, o fuzil, as pistolas, anotações e o restante do material que foi apresentado. (...) a guarnição foi abordar o veículo. No momento da abordagem, houve a ação dos ocupantes. Eles quebraram o vidro traseiro, atiraram na guarnição. A guarnição revidou e, aí, eles conseguiram empreender fuga. (...) chegou ao conhecimento de que um policial tinha sido alvejado (...) teve um outro confronto com GRAER.(...) eles atiraram no helicóptero. O pessoal fez o pouso e aí continuou progredindo pra tentar encontrar os elementos. Justamente nesse confronto eles abandonaram o UNO e continuaram, evadiram e invadiram casas (...) foi encontrada na residência (...) as anotações (...) chegou ao meu conhecimento que esses elementos possivelmente participariam de algum roubo à instituição financeira (...) denúncia. Era tráfico e roubo (...) (Perguntado: O sr. reconhece o denunciado aqui presente (...)?) Sim. (...) Thiago, Jorginho, o irmão de Jorginho e um outro elemento, que que não tenho conhecimento. (...) (Perguntado: Quem estava na casa dele?) Não tinha ninguém. (...) (Perguntado: As armas foram encontradas em que local?) No segundo andar da casa (...) estava escondido (...) O BOPE achou o fuzil (...) Eu achei a pistola (...) Numa lage, perto do tanque (...) (Perguntado: 0 sr. já conhecia Thiago?) Sim, de uma outra prisão, em Lauro de Freitas." (...) (sic)

(Declarações da testemunha CAP/PM Marivaldo Rosendo da Silva Filho, 187830163, plataforma PJe Mídias)

(...) "que no dia estava de serviço; que foi acionado na unidade para acompanhamento de um veículo que estaria com elementos possivelmente armados com a finalidade de realizar assaltos à instituições financeiras; que foram deslocados para a BR; que pararam na BR na altura do posto; que foi próximo de Salvador; que foram acionados para se deslocar para Feira em razão de uma viatura ter identificado o veículo; que houve confronto; que efetuaram disparos contra a viatura; que atingiu um policial; que se deslocaram para Feira de Santana; que estavam utilizando fuzis de grosso calibre e pistolas; que encontraram esses armamentos; que ao chegar em Feira de Santana já tinha outros policiais perseguindo esses veículos; que identificaram um veículo L200 abandonado; que foi o primeiro contato que uma viatura teve; que estava abandonado em um bairro; que já tinha informação que estavam em outro veículo; que o GRAER que estava em apoio identificou outro veículo em outro bairro da cidade; que os agentes abandonaram o veículo e adentraram em residências; que foi quando a quarnição do declarante encontrou o Thiago em uma residência; que não sabe precisar por qual arma o policial Brandão foi atingindo; que o tiro foi de raspão; que posteriormente foi relatado que houve disparos contra a aeronave; que para efetuar a perseguição a aeronave voa baixo; que inicialmente fora informado para o declarante que o veículo era uma l200 prata; que quando chegou soube da troca de tiro que atingiu o policial; que quando chegou em Feira de Santana encontrou a L200; que após a troca de tiro abandonaram a L200; que posteriormente o GRAER identificou um Uno; que encontrou o Uno também abandonado; que Thiago foi abordado dentro da residência; que tentaram fazer um cerco; que segundo informações eram 4 (quatro) pessoas; que dentro da residência não identificou nenhum morador dentro da residência; que no momento só estava Thiago; que Thiago não estava armado; que o réu permaneceu na equipe do declarante; que após o denunciado levou os policiais até a residência; que lá foi apreendido o armamento; (...); que na laje foi encontrado o material; que eram fuzis,

pistolas, munições e anotações; que na casa foi encontrado 1 fuzil, pistolas e munições; que tinham vários carregadores e munições de vários calibres; que eram 9mm e .40; que encontraram vários documentos relativos a Katiara; que as informações que chegaram ao declarante era de que ele fazia parte da facção criminosa denominada Katiara; que não se recorda se o réu tinha passagem anterior pela polícia; que não sabe precisar se o réu estava no interior da L200 naquele momento; que depois não soube de detalhes específicos; (...) que os objetos foram encontrados dentro de uma laje em um quartinho; que tinha mochilas e roupa molhada e sacolas; que estava bem notório; que estes indivíduos estavam com o objetivo de praticar roubos à bancos; que o réu não foi agredido fisicamente; que apresentou o réu em Salvador; que no momento da prisão estava do lado de fora do local onde o réu foi abordado; (...); que o Capitão Cleiton é da unidade do declarante; que participou da operação; que o documento sobre a Katiara foi apreendido; que foi encontrado na residência de Thiago os materiais que foram apreendidos; que quando chegou não tinha ninguém; que não sabe precisar o horário da prisão; que a operação começou 10hs da manhã e findou a noite; que não foi o declarante que encontrou o Uno; que não participou da troca de tiro e nem sabe o horário; que do quartel do declarante participaram 8 (oito) policiais" (...) (sic) (Declaração da testemunha SD/PM Cláudio Oliveira Pinto da Silva, ID 187830005, extraída da peça de ID 187830689 e devidamente conferida através da plataforma PJe Mídias)

(...) "que a guarnição do declarante estava ocupando a base de Berimbau; que era a CIPE Litoral Norte; que tomou conhecimento através do Major Barreto que chefia a equipe do DRACO de que um carro suspeito com 4 (quatro) elementos poderia passar pela BR 324; que o declarante se deslocou até o Bessa; que foi passada a placa do veículo; que era um L200 Triton prata; que soube que essa operação envolvia algo muito maior; que envolvia o BOPE, a Polícia Federal e a Polícia Civil; que dentro desse veículo possivelmente estariam Victinho, Jorginho, Thiago Boca e Bessa; que Thiago Boca é o réu; que Jorginho e Victinho já foram presos por assaltar o banco de Candeal; (...); que visualizou o veículo; que era devido ao fluxo, por ser véspera de São João conseguiu alcançar o carro; que avistou os 4 (quatro) agentes dentro do carro; que informaram ao DRACO, BOPE e GRAER; que não procederam a abordagem em razão do trânsito; que procederam ao acompanhamento tático informando a localização e o trajeto que o veículo se encontrava; que manteve uma distância razoável para que eles não avistassem o declarante; que não sabe como, mas eles perceberam a presença da viatura; que de repente eles "brocaram"(sic.) o vidro traseiro e começaram a disparar com o fuzil tiros no sentido da quarnição; que era uma colt master 556; que é de uso exclusivo das forças especiais norte americanas; que é o maior calibre .556; que alvejaram a viatura; que quando olhou para trás seu patrulheiro estava ferido na cabeça; que foi o Sd. Brandão; que estava ferido; que não pode revidar de imediato em razão dos transeuntes; que continuaram com o acompanhamento; que eles pegaram um desvio para a Av. Nóide Cerqueira; que foi acionada a Rondesp Leste; que não conseguiram alcançar; que a viatura do declarante foi a primeira a ter contato com o veículo L200 triton; que o veículo adentrou para a Estrada sentido Bom Viver; que eles estavam a todo momento com o fuzil; que fizeram acompanhamento; que em um determinado momento encontraram o veículo L200 parado com as 4 portas abertas; que eles adentraram para o matagal; que a equipe do GRAER sobrevoou o local e não localizou os agentes; que pediram reforço para a CIPE/Caatinga; que chegaram o DRACO, o

BOPE, 6 viaturas da Rondesp, viaturas da CIPM 66 e a PETO; que todos foram na localidade do Bom Viver; que não tiveram êxito nesse momento; que a operação não se desfez; que o Major Barreto informou que o veículo uno vivace faria o resgate; que isso foi informado ao GRAER, que começou a sobrevoar a cidade; que localizou o veículo Uno no bairro Campo Limpo; que começou a fazer o acompanhamento tático deste veículo e informou as demais equipes policiais; que eles atiraram contra a aeronave com fuzil; que neste momento eles estavam dentro do Uno; que no Campo Limpo houve nova troca de tiro; que gracas a Deus eles não conseguiram fazer nenhum transeunte de refém; que as pessoas da casa conseguiram sair; que esse agente foi a óbito; que era o Jorginho; que Jorginho era o nº 01 da facção criminosa Katiara na região Nordeste; (...); que junto com Jorginho estava o Bessa e o Thiago Boca; que Thiago esta operação foi em junho e Thiago já teria sido preso em 15 de abril; que naquela oportunidade ele estava com Jorginho e Victinho; que também estava com explosivos e material para maçaricar; que eles são contumazes nessa prática de delito; (...); que a Katiara é especializada em maçaricar cofres; que eles denominam esse ato de "cortar"; que Jorginho foi alvejado na perna por um patrulheiro da aeronave no momento da troca de tiro; que foi preso o senhor Thiago; que foi perguntado se ele possuía mais algum material ilícito; que o denunciado levou o declarante para a sua residência que fica próximo do colégio da PM; que quando chegou lá foi encontrado outro fuzil Bushmaster novo. 8 carregadores de fuzil todos com municões, municões com a ponta verde apropriadas para perfurar carro forte; que foi encontrado também 216 munições de 556, uma pistola importada calibre .9mm com 15 munições; que 10 munições eram para perfurar colete à prova de balas; um carregador de uma pistola .40 com 4 cartuchos intactos; que foi apreendido também um material contendo anotações sobre dívida de tráfico da organização Katiara onde o lider era o Jorginho e Victinho; que a movimentação de valores era alta; que era uma casa muito estruturada; que estava sendo construída uma casa em cima; que foi mostrado pelo acusado, inclusive, algumas roupas no momento da fuga e foram deixadas lá; que eram roupas e tênis molhadas de lama; que a caderneta estava junto com o material; que todos sabem que Thiago é um membro da Katiara; que chegou a avistar quem estava na caminhonete; que viu os dois que efetuaram os disparos; que foi Jorginho e Thiago; que Thiago estava dentro da caminhonete; que não sabe dizer de quem era o Uno; que o Uno foi levado para a sede do Draco em Salvador; (...); que não se recorda se o denunciado resistiu à prisão; que o declarante solicitou guia de perícia comprovando os disparos na viatura; que não visualizou quando eles entraram no Uno; que na caminhonete tinham 4 pessoas; que no uno tinham 3 pessoas; que o Bessa estava no Uno; que o Victinho não sabe dizer; que o Thiago estava no uno também; que Jorginho estava na mesma rua que Thiago foi apreendido; que Jorginho, Bessa e Thiago estavam no Uno; que não sabe o paradeiro do Victinho; que com Jorginho foi encontrado um fuzil Colt Bushmaster de uso exclusivo das forças armadas americanas; que Thiago levou o declarante até a residencial dele onde fora encontrado o outro fuzil e o material; que a rua Teresópolis foi onde o denunciado foi preso e Jorginho alvejado; que não era na residência dele; que posteriormente o denunciado levou o declarante para sua residência; que o armamento foi encontrado em outra residencial e não na que fora efetuada a prisão; que neste local tinha a arma que foi apreendida em poder de Jorginho; que a operação iniciou pela manhã; que dentro do veículo estavam 4 pessoas; que Thiago estava presente; que a operação foi no dia 23 de junho; que na casa de Thiago não tinha ninguém;

que a informação a respeito de uma quinta pessoa que efetuou o resgate pelo uno o declarante soube pelo major barreto; que soube via rádio; que a DRACO participou da operação; participou do auto de resistência de Jorginho; que o flagrante foi lavrado na sede do DRACO, em Salvador; que não sabe informar porque o Thiago foi apresentado com outra roupa; que não sabe informar se foi realizado o exame de corpo de delito; que não sabe informar onde fica a casa de Thiago; que fica perto da igreja Peniel e do colégio da Policia Militar, no bairro Campo Limpo" (...) (sic) (Declaração da testemunha TEN/PM Juarez Moreira Santana, ID 187830007, extraída da peça de ID 187830689 e devidamente conferida através da plataforma PJe Mídias)

(...) "que estava na base de berimbau quando o tenente recebeu uma ligação do Major Barreto que chefiava uma operação em Salvador; que foi informado que um veículo L200 com 4 pessoas a bordo estavam com pistolas e fuzis; que possivelmente eles iriam pegar a BR 324 sentido a Feira de Santana; que estes indivíduos são envolvidos com vários assaltos contra instituições financeiras; que imediatamente se deslocaram até as margens da BR 324, próximo à comunidade do Bessa; que quando um colega visualizou o veículo e imediatamente efetuaram o acompanhamento; que um indivíduo quebrou o vidro traseiro e começou a efetuar vários disparos contra a viatura; que o declarante foi atingido de raspão na testa; que imediatamente revidaram; que neste momento eles saíram da BR 324 e adentraram na Av. Nóide Cerqueira: que foram para as imediações da comunidade Bom Viver; que os tiros foram rápidos; que tinham outros carros passando; que efetuaram vários disparos; que o declarante foi atingido de raspão; que não sabe se foi por estilhaço; que a equipe do declarante pediu apoio; que quando chegaram no Bom Viver o veículo estava parado com as portas abertas; que fizeram a varredura e não encontraram nada; que um colega da equipe do declarante recebeu uma ligação de outro policial relatando que um veículo tinha resgatado alguns indivíduos no matagal; que o GRAER estava nas proximidades e localizou um veículo no bairro Campo Limpo; que imediatamente foram para o bairro; que quando chegaram populares mostraram a casa em que um dos indivíduos tinham entrado; que seu colega de equipe informou que a aeronave do GRAER estava no bairro Campo Limpo pedindo apoio; que imediatamente se deslocaram até o referido bairro; que foi informado pelos populares que tinha um elemento baleado dentro de uma casa; que quando se aproximaram o indivíduo começou a efetuar disparos; que a equipe do declarante revidou; que quando cessou verificaram que tinha um indivíduo caído com um fuzil próximo; que pegaram o fuzil e o indivíduo e se deslocaram para o hospital; que em seguida retornaram para o local e encontraram várias viaturas locais e do BOPE; que a quarnição do declarante não foi a responsável pela prisão do denunciado Thiago; que quando retornou do hospital Thiago já estava detido por outra guarnição; que participou da diligência na residência do denunciado Thiago; que não se recorda se foi encontrado arma com Thiago; que viu o documento apreendido na casa do denunciado; que o declarante presenciou o indivíduo que levou para o hospital com um fuzil; que não sabe se o nome dele é Jorginho; que depois da situação ficou sabendo que os indivíduos eram integrantes da Katiara; que depois ouviu comentários de que eles atiraram contra a aeronave do GRAER; que ficou sabendo no momento que o Major manteve contato que esses indivíduos eram envolvidos em vários assaltos à instituições financeiras; que não se recorda se o armamento foi encontrado na residência de Thiago; que no veículo, o declarante estava no banco de trás e o tenente na frente; que não conseguiu avistar quem estava

na L200; que não avistou o Uno; que o início foi entre 09h30min a 10h; que o trânsito estava normal; que o tenente revidou de imediato quando houve a ação do indivíduo que estava na L200; que o declarante foi ao médico depois de toda a operação; que foi de raspão; que foi o estilhaço da bala; que não lembra se Thiago estava no veículo; que fez exame pelo médico; (...); que ele foi apresentado em Salvador junto com o material; (Declaração da testemunha SD/PM Marison Souza Brandão, ID 187830003, extraída da peça de ID 187830689 e devidamente conferida através da plataforma PJe Mídias)

(...) "que no dia 23 de junho a quarnição do declarante estava trabalhando na cidade de Berimbau por conta dos eventos juninos; que por volta das 09h30min da manhã receberam a ligação do serviço de inteligência da polícia informando que uma força tarefa foi montada em Salvador para tentar prender uma quadrilha que estava conduzindo armas; que se deslocou com a guarnição para o povoado do Bessa que fica nas margens da BR 324; que obteve informações de que o veículo L200 Triton prata iria passar por esse local; que 10h o carro passou; que iniciaram um acompanhamento tático distante e mantendo contato com a central de Feira de Santana informando a situação; de repente o declarante informou que o vidro traseiro da caminhonete do carro foi quebrado; que em seguida foram efetuados vários disparos em direção da guarnição do declarante; que o carro do declarante começou a ziguezaguear na pista; que teve uma sequência de disparos; que tava perto da avenida Nóide Cerqueira; que perseguiram e teve outra sequência de disparos; que o colega que estava na quarnição revidou na Av. Nóide Cerqueira; que era véspera de são João; que era 10h da manhã; que na Av. Nóide Cerqueira os indivíduos adentraram em uma estrada de chão sentido Bom Viver; que o declarante estava dirigindo; que na estrada o declarante parou porque achou arriscado; que nesse momento o Sd. Brandão já tinha sido alvejado; que quando chegou apoio o Sd. Brandão foi conduzido ao hospital EMEC; que quando encontraram o veículo tinham 23 capsulas deflagradas; que visualizaram também que o teto e o fundo do carro L200 estava todo perfurado; que foi em razão dos tiros que indivíduos dispararam; que os furos na lataria eram de dentro para fora do veículo; que seguiram no matagal atrás dos indivíduos; que chegou o GRAER e pousou; que o GRAER já sabia que um veículo iria resgatá-lo no matagal; que era um Uno de cor branca; que o comandante da aeronave relatou que o tempo estava fechado e tiveram que vir para Feira de Santana por outro trajeto aéreo e que por isso gastaram muito combustível; que eles iriam decolar até o aeroporto de Feira para abastecer e retornariam para o local; que o declarante foi levar o carro Triton para apresentação no complexo; que em seguida a equipe do GRAER informou ao declarante que encontraram o carro Uno no bairro Cidade Nova sentido Campo Limpo; que se deslocaram para lá; que o declarante não viu a troca de tiro, mas ficou sabendo que quando o helicóptero parou em cima do carro Uno os indivíduos atiraram na aeronave; que os policiais do GRAER revidaram e atingiram um indivíduo na perna; que este indivíduo fugiu; que a quarnição do declarante se dirigiu ao bairro campo limpo; que o veículo uno já não estava mais; que houve a fuga de um indivíduo por meio do veículo uno; que os outros adentraram na casa de populares; que o agente que estava com o fuzil foi alvejado na perna; que atirou de dentro da casa e os policiais revidaram; que ele foi alvejado; que o conduziram para o hospital Clériston; que depois veio a óbito; que o denunciado foi preso por uma guarnição de Feira de Santana; que os outros conseguiram fugir; que soube que os indivíduos pertencem a facção Katiara; que o rapaz que morreu é

Jorge; que o declarante participou de uma diligência em 2012 em Ichu e chegou a trocar tiros com Jorge; que o irmão Victinho conseguiu fugir; que ambos são filhos de um Vereador na cidade de Queimadas; que não foi a primeira prática de crime; que já houve troca de tiros anteriormente; (...); que não foi o declarante que efetuou a prisão do denunciado; (...) que a viatura estava mais ou menos 20m do veículo L200;" (...) (sic) (Declarações da testemunha SD/PM José dos Santos Araújo, ID 187830049, extraída da peça de ID 187830689 e devidamente conferida através da plataforma PJe Mídias)

Ora, sabe-se que conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (grifos acrescidos)

(HC 87662, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007)

VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste—se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá—lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. — O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (grifos acrescidos)

(STF HC 73518/SP, 1^a T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe18-10-1996).

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USUÁRIO (ART. 28, LAD). DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEOUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL (ART. 44, INC. III, CP). WRTI NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. III - Afastar a condenação ou mesmo desclassificar a conduta, em razão do depoimento dos agentes, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir a conclusão feita pelas instâncias ordinárias, soberano na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. IV - Não se pode olvidar que, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal - com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. V - A luz das particularidades do caso concreto, entendo que o regime inicial semiaberto é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. VI – Não se mostra recomendável o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consoante disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 73-75), fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, mantidos os demais ermos da condenação. (grifos acrescidos)

(HC 449.657/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O depoimento de policiais, mormente quando corroborado pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, pode ser utilizado como meio probatório apto à fundamentar a condenação. 2. Acolher a tese de inocência defendida pelo Impetrante—Paciente, desconstituindo condenação transitada em julgado para a acusação e para a defesa, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático— probatório dos autos, o que é inviável na via eleita. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 195.200/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

"(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem—se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5ª T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23—08—2005, DJe 26—09—2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas." (grifos acrescidos)

(HC 45653/PR, 6^a T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006).

Vale frisar que, no caso dos autos, não há qualquer elemento indicativo de que os policiais arrolados como testemunhas pela Acusação teriam razão para imputar falsamente o cometimento do crime ao Apelante, razão pela qual deve dar—se especial relevância às suas declarações. A testemunha Priscilla da Silva Fraga, ID 187830162, companheira do Apelante, pouco acrescentou para a elucidação dos fatos, limitando—se, basicamente, a dizer que tomou conhecimento sobre o ocorrido através de uma ligação telefônica e que, quando os policiais estiveram em sua

basicamente, a dizer que tomou conhecimento sobre o ocorrido através de uma ligação telefônica e que, quando os policiais estiveram em sua residência, ela não se encontrava. Afirmou que "nunca teve nada disso na minha casa" (referindo-se às armas de fogo e munições encontradas) e que nunca ouviu qualquer referência à facção criminosa "Katiara". Disse que se relaciona com o acusado desde os treze anos e que "ele nunca se envolveu com nada, que ele sempre trabalhou (...) família de bem". Contudo, quando indagada acerca da ocorrência de prisão anterior do Apelante, asseverou que foi a única, ocorrida no município de Lauro de Freitas, por envolvimento "com amizade ruim". Questionada, ainda, se a prisão teria se dado por roubo à instituição bancária, confirmou o fato.

O Apelante, em fase inquisitiva, ID 187828348, exerceu o direito de permanecer em silêncio. Em Juízo, ID 187830164, negou a posse do material bélico apreendido:

(...) "Falsos e verdadeiros, aí. Recebi um telefonema de Jorginho pedindo um socorro que o carro dele tinha rodado nessa BR aí. (...) Fui lá. Chego lá, ele estava numa casa, numa rocinha no povoado. Estava tudo normal, não tinha viatura, não tinha nada. (...) Ele foi na L200, pegou tudo o que estava na L200, botou dentro do UNO. Saiu mais dois elementos de dentro do mato e entrou dentro do carro (...) Fui normal. Na hora que chegou no contorno da Cidade Nova, o helicóptero. Ele falou: "helicóptero pra gente", "helicóptero pra gente". Eu adiantei os passos do carro, parei debaixo de um pé de árvore, abri a porta e saí correndo. Assim que saí correndo, chequei numa oficina, entrei. E aí, cada um foi para um lado. (...) momento nenhum teve troca de tiros nesse intervalo (...) teve na L200 várias perfurações (...) quem estava na L200 foi o Jorginho, o irmão e outro que eu não conheço. Eles diz que vinham de Salvador (...) depois que eu estava na casa, oficina, que me pegaram lá, a DRACO que me pegou (...) passou um veinho e disse; "meu fio, tá tendo muito policia, é melhor você se entregar". Esse veinho foi me pegou. Passou uma viatura normal do bairro. Aí, parou a viatura. A viatura foi e me pegou. Aí a viatura foi e me entregou a DRACO (...) A partir daí que eles começou a me torturar (...) ficou algumas armas no UNO (...) A partir daí me levou na casa de minha mãe. Chegou na casa de minha mãe, começou a me torturar, torturar, querendo as armas (...) foi as armas que estavam no UNO (...) eu vi as armas, sim (...) eu fui errado em ir, ter lá dado esse socorro (...) na Nóide Cerqueira (...) eu estava de motorista no UNO. Não deflagrou nada. Eles não deflagraram nada

(...) Na hora que chegou no contorno, ele falou: "esse helicóptero é pra mim". Aí eu fui, desci do carro, abria a porta e saí correndo. Aí, cada um foi pra cada lado. (...) Um morreu (...) Eu não tenho nada a ver com Katiara. Não tenho envolvimento nenhum. O envolvimento que eu tinha é que eu conhecia só Jorginho, só. (...) Eles fazia parte (...) momento nenhum teve tiro. Eu só fui buscar ele no UNO (...) as armas que tinha era a que estava dentro do UNO, não tinha nada lá em casa. (...) na L200 momento nenhum entrei. (...) na realidade nem vi a L200 (...) a verdadeira é que eu sabia, que eu vi eles pegando de dentro do mato e botando dentro do carro, aí, eu vi. Agora, a mentirosa é que eles está dizendo que eu estava dentro da L200. (...) ele ligou: "dá um socorro aqui. O carro rodou". Aí, quando eu fui lá que não tinha polícia, não tinha nada, eu falei: "tá tudo normal, o carro rodou mesmo." Quando chego lá, eles tudo armado. O carro tudo certinho. (...) momento nenhum eu troquei tiros com eles, dei tiros neles, estava dentro da L200. O erro da minha burrice maior do mundo foi que eu fui, dentro de casa com minha família, dar socorro a esse povo. (...) nada lá em casa, não foi pego nada." (...) (sic)

Percebe—se pela transcrição acima, que o interrogatório não foi capaz de sustentar a tese absolutória defendida, ante a prova produzida em Juízo e em etapa administrativa, consistente nos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e nos demais documentos acostados aos autos, os quais confirmam ser o Apelante o autor do delito.
As testemunhas SD/PM Cleiton de Jesus Carvalho, TEN/PM Juarez Moreira Santana, ID 187830007 e CAP/PM Marivaldo Rosendo da Silva Filho, em especial, asseveraram que o armamento foi apreendido na residência do Apelante:
(...) "que o material apreendido estava na residência;(...) que o armamento estava no interior da residência de Thiago; que estava em um dos cômodos" (...)
(Declaração da testemunha SD/PM Cleiton de Jesus Carvalho, ID 187830050)
(...) "que foi preso o senhor Thiago; que foi perguntado se ele possuía mais algum material ilícito; que o denunciado levou o declarante para a sua residência que fica próximo do colégio da PM; que quando chegou lá foi

(...) "que foi preso o senhor Thiago; que foi perguntado se ele possuía mais encontrado outro fuzil Bushmaster novo, 8 carregadores de fuzil todos com munições, munições com a ponta verde apropriadas para perfurar carro forte; que foi encontrado também 216 munições de 556, uma pistola importada calibre .9mm com 15 munições; que 10 munições eram para perfurar colete à prova de balas; um carregador de uma pistola .40 com 4 cartuchos intactos; (...) que Thiago levou o declarante até a residencial dele onde fora encontrado o outro fuzil e o material" (...) (sic) (Declaração da testemunha TEN/PM Juarez Moreira Santana, ID 187830007) (...) "No segundo andar da casa (...) estava escondido (...) O BOPE achou o fuzil (...) Eu achei a pistola (...) Numa lage, perto do tanque" (CAP/PM Marivaldo Rosendo da Silva Filho, 187830163) Como se vê, no caso dos fólios, há congruência nas declarações das testemunhas agentes policiais, tornando pouco crível a negativa pura do acusado em seu interrogatório, demonstrando, claramente, a tentativa em se isentar de responsabilidade ao dizer que "lá em casa, não foi pego nada." Entretanto, ressalte-se que o Recorrente admite que havia material bélico em seu veículo: "ficou algumas armas no UNO (…) foi as armas que estavam no UNO (...) eu vi as armas, sim (...) as armas que tinha era a que estava dentro do UNO, não tinha nada lá em casa." (sic) Constata-se, assim, que o arcabouço fático probatório se mostra coerente

com a decisão que condenou o Apelante.

Registre-se que o Auto de Exibição e Apreensão, ID 187828348, fez constar 02 (dois) fuzis Bushmaster modelo 0125, cal. 556, lote 07922; 01 (uma) pistola 9mm p250 SIG SAUER com numeração EAK 019081; 08 (oito) carregadores 556 com capacidade para 30 (trinta) munições; 01 (um) carregador 556 com capacidade para 45 (quarenta e cinco) munições; 01 (um) carregador para pistola 9mm com capacidade para 15 munições; 204 (duzentos e quatro) munições 556; 04 (quatro) munições .40; 16 (dezesseis) munições 9mm, e, ainda, que o Laudo Pericial, ID 187830031, concluiu pela aptidão das armas que o Apelante se encontrava em posse, enquadrando-se na definição do delito previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/03. Dessa forma, amoldando-se a conduta descrita na prefacial com perfeição ao tipo penal descrito no artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003, bem assim, inexistindo excludentes de antijuridicidade ou causas exculpantes, e, ainda, estando devidamente comprovada a materialidade e autoria delitivas, conforme visto alhures, alternativa não resta, senão reconhecer o acerto da sentença de primeiro grau ao condenar o Apelante pela prática do delito acima referenciado.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS

A Defesa pleiteou a reforma da sentença, a fim de que seja promovida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É cediço que as penas restritivas de direitos são autônomas e substitutivas às privativas de liberdade. Contudo, a sua aplicabilidade exigirá o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal.

Dispõe o artigo 44, do Código Penal:

"Art. 44. As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não foi reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente." (grifos acrescidos)

Após a reforma retro-operada, o Recorrente foi condenado a uma pena final de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Dessa forma, considerando o quantum de pena imposta, descabida a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não foram preenchidos os requisitos objetivos do art. 44, do CP. Ante o exposto, nega-se provimento ao pleito.

DA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA O Apelante pleiteou a reforma do regime inicial de cumprimento de pena, a fim de que seja fixado o regime aberto.

Assim dispõe a norma legal do art. 33, § 2º, do CP:

"As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não

reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto." (grifos acrescidos) Sendo assim, da leitura da norma jurídica, tendo em vista que o Apelante restou condenado a pena superior a 08 (oito) anos, o regime prisional fechado é o adequado. CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se:

- (i) Quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO para condenar o sentenciado pela prática, também, do artigo 2ºº, §2º, da lei 12.850 0/2013, arts 1633, parágrafo únicoo único, inciso iii, e 297, caput, em concurso material, na forma do artigo 69 9, todos do código penal l, modificando-se a PENA FINAL para 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, e 178 (cento e setenta e oito) dias-multa, à razão de11/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, sendo de (i) 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em relação ao crime previsto no artigo 16 6 do Estatuto do Desarmamento o; (ii) 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, quanto ao delito previsto no artigo 2 2, § 2ºº, da Lei de Organizacoes Criminosas s; (iii) 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no que tange à infração penal prevista no artigo1633, parágrafo únicoo, III, do CP P; (iv) 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, em relação ao crime previsto no artigo 297 7 do CP P, a ser cumprido no regime inicial FECHADO, nos termos do artigo 33 3, § 2ºº, a, do CP P.
- (ii) Quanto ao recurso interposto por Thiago Carneiro de Carvalho, pelo CONHECIMENTO PARCIAL e IMPROVIMENTO.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator